



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Federal **CORONEL CHRISÓSTOMO**

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 348, DE 2019**

Apresentação: 29/11/2024 12:23:20.187 - CMADS  
PRL 2 CMADS => PDL 348/2019

PRL n.2

Susta o § 9º do art. 2º da Instrução Normativa nº 12, de 25 de março de 2019, do IBAMA.

**Autor:** Deputado **RICARDO IZAR**

**Relator:** Deputado **CORONEL CHRISÓSTOMO**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Decreto Legislativo nº 348, de 2019, de autoria do Deputado Ricardo Izar, susta o § 9º do art. 2º da Instrução Normativa Ibama 12/2019, que altera a Instrução Normativa Ibama 3/2013, criando o Sistema Integrado de Manejo de Fauna (SIMAF) e dá outras providências relativas ao controle de javalis.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD). Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em 28/04/2021, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Fred Costa (PATRIOTA-MG), pela aprovação, porém não apreciado.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

---

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 672, Brasília/DF, CEP 70.160.900  
Fone: (61) 3215-5672 e-mail:dep.coronelchrisostomo@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248431070600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo



\* C D 2 4 8 4 3 1 0 7 0 6 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Federal **CORONEL CHRISÓSTOMO**

Apresentação: 29/11/2024 12:23:20.187 - CMADS  
PRL 2 CMADS => PDL 348/2019

PRL n.2

Inicialmente, congratulamos o relator anterior pelo brilhante trabalho realizado, e haja vista permanecerem as razões de fato e de direito que embasaram aquele parecer, e em homenagem ao princípio da economia processual, optamos por transcrever o teor de sua análise em nosso relatório.

Ao alterar a norma vigente, a Instrução Normativa Ibama 12/2019 deu nova redação ao § 9º do art. 2º da Instrução Normativa Ibama 3/2013. A redação original do dispositivo dispunha sobre o controle de javalis dentro de unidades de conservação, ao passo que a nova redação regra a caça com cães de agarre.

O tema já foi apreciado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável em 2019, quando da aprovação, por unanimidade, do Projeto de Lei 9.980/2018, que proíbe o uso de animais na caça.

As evidências contra caça com cães que perseguem, cercam, agarram o javali e seguram-no até a chegada do caçador são abundantes, e foram apresentadas em riqueza de detalhes na audiência pública promovida por esta Comissão no dia 18 de junho do corrente ano. Trata-se de uma forma cruel de caça, tanto para os cães (que resultam gravemente feridos ou mesmo mortos), quanto para os próprios javalis, que agonizam mordidos por cinco ou seis cães de agarre até que chegue o caçador e o mate com arma branca.

É um modo sádico de caça que não se justifica nem mesmo pela eficiência, pois dispersa as varas de javalis para abater apenas um. O controle dessa espécie exótica invasora é muito importante, tanto para a economia agrícola, pelos prejuízos que causa, quanto para a conservação da fauna, a regeneração das florestas e a proteção dos recursos hídricos. Os javalis são predadores vorazes, caçam tanto animais domésticos quanto silvestres, reviram o solo destruindo a vegetação e poluem nascentes e olhos d'água.

Faz-se necessário, portanto, ações eficientes de captura e abate humanitário, de preferência utilizando armadilhas que capturem a vara inteira, que são preconizadas se o objetivo for reduzir sensivelmente as populações de javalis. E o objetivo deve ser esse, e não satisfazer a sanha dos caçadores que encontram satisfação no sofrimento animal.



\* C D 2 4 8 4 3 1 0 7 0 6 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Federal **CORONEL CHRISÓSTOMO**

Apresentação: 29/11/2024 12:23:20.187 - CMADS  
PRL 2 CMADS => PDL 348/2019

PRL n.2

Nossa legislação é clara a esse respeito. O inciso VII do art. 225 da Constituição da república veda as práticas que submetam os animais à crueldade, e a Lei de Crimes Ambientais, em seu art. 32, proíbe expressamente “*praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.*” Sendo assim, não pode a Instrução Normativa Ibama 12/2019 regrar aquilo que a constituição e a lei proíbem.

Além dos problemas relatados, ao inserir as normas referentes ao uso de cães de agarre, a Instrução Normativa Ibama 12/2019 deu nova redação ao § 9º da Instrução Normativa Ibama 3/2013, que deixou de dispor sobre autorização de controle de javalis dentro de unidades de conservação, criando um vazio normativo nesse aspecto.

Por todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo 348/2019, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2024.

**CORONEL CHRISÓSTOMO**  
Deputado Federal – PL/RO  
Relator

---

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 672, Brasília/DF, CEP 70.160.900  
Fone: (61) 3215-5672 e-mail:dep.coronelchrisostomo@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248431070600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo



\* C D 2 4 8 4 3 1 0 7 0 6 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Federal **CORONEL CHRISÓSTOMO**

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

**SUBSTITUTIVO AO PDL N° 348, DE 2019**

Apresentação: 29/11/2024 12:23:20.187 - CMADS  
PRL 2 CMADS => PDL 348/2019

PRL n.2

Susta a alteração promovida pelo art. 2º da Instrução Normativa nº 12, de 25 de março de 2019, ao § 9º do art. 2º da Instrução Normativa 03, de 31 de janeiro de 2013, do IBAMA.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica sustada a alteração promovida pelo art. 2º da Instrução Normativa nº 12, de 25 de março de 2019, ao § 9º do art. 2º da Instrução Normativa 03, de 31 de janeiro de 2013, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

**Art. 2º** Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

**CORONEL CHRISÓSTOMO**

Deputado Federal – PL/RO

Relator

---

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 672, Brasília/DF, CEP 70.160.900  
Fone: (61) 3215-5672 e-mail:dep.coronelchrisostomo@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248431070600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo



\* C D 2 4 8 4 3 1 0 7 0 6 0 0 \*